



O Tribunal de Justiça confirma as medidas restritivas impostas a Johannes Tomana, procurador-geral do Zimbabué, e a 120 outras pessoas e sociedades estabelecidas nesse país

Tendo em conta a situação no Zimbabué e, em especial, as graves violações dos direitos humanos cometidas pelo seu Governo, o Conselho impôs, em 2002, medidas restritivas (congelamento de fundos e proibição de entrada ou de passagem no território da União) a várias pessoas e sociedades desse país. Estas medidas foram prorrogadas várias vezes e a lista das pessoas e entidades visadas foi regularmente alterada.

Johannes Tomana, procurador-geral do Zimbabué, bem como 109 outras pessoas (designadamente, altos funcionários e quadros das forças armadas ou da polícia) e 11 sociedades foram objeto destas medidas restritivas em 2012.¹ A inscrição de J. Tomana foi justificada da seguinte forma: «Participação em atividades que atentam gravemente contra a democracia, o respeito dos direitos humanos e o Estado de direito». A inscrição das restantes 120 pessoas e sociedades foi justificada por razões em larga medida análogas (designadamente, atividades que apresentam uma ligação manifesta com a política de violência, de intimidação e de violação dos direitos fundamentais do povo do Zimbabué).

J. Tomana e as outras 120 pessoas e sociedades pediram ao Tribunal Geral da União Europeia a anulação da sua inscrição. Por acórdão de 22 de abril de 2015², o Tribunal Geral negou provimento a esse recurso. Considerou, nomeadamente, que a base jurídica subjacente às medidas restritivas era apropriada e que a Comissão não tinha violado o dever de fundamentação nem cometido nenhum erro manifesto de apreciação. J. Tomana e as outras pessoas e sociedades interpuseram então recurso deste acórdão para o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso de J. Tomana e das 120 outras pessoas e sociedades e confirma assim tanto o acórdão do Tribunal Geral como as medidas restritivas que lhes foram impostas em 2012.

O Tribunal de Justiça considera, à semelhança do Tribunal Geral, que as pessoas singulares cujas atividades atentam gravemente contra a democracia, o respeito dos direitos fundamentais e do Estado de direito no Zimbabué, bem como as pessoas coletivas que pertencem a estas pessoas singulares não devem ser distinguidas dos associados dos membros do Governo do Zimbabué, mas constituem na realidade uma categoria específica dos referidos associados. Contrariamente ao que afirmam os recorrentes, o Tribunal Geral não procedeu, pois, a uma nova qualificação jurídica ao assim decidir.

¹ Decisão 2012/97/PESC do Conselho, de 17 de fevereiro de 2012, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué (JO L 47 p. 50), Regulamento de Execução (UE) n.º 151/2012 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 49, p. 2) e Decisão de Execução 2012/124/PESC do Conselho, de 27 de fevereiro de 2012, que dá execução à Decisão 2011/101/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra o Zimbabué (JO L 54, p. 20).

² Acórdão do Tribunal Geral de 22 de abril de 2015, *Tomana e o./Conselho e Comissão* (T-190/12, v. CP n.º 38/15)

No que respeita ao erro manifesto de apreciação, os recorrentes alegam que o Conselho apenas podia visar as pessoas cujas atividades atentam gravemente contra a democracia e os direitos humanos no Zimbabué. Criticam o facto de o Tribunal Geral ter qualificado certas pessoas de «associados» dos membros do Governo com base em atuações passadas e ter assim estabelecido a presunção de que essas pessoas tiveram uma relação de conluio com os dirigentes responsáveis pelas políticas de violência e de intimidação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera, como o Tribunal Geral, que as pessoas que ocupam cargos superiores, como as pessoas envolvidas em operações militares, policiais ou de segurança, devem ser consideradas plenamente associadas ao Governo do Zimbabué, salvo se demonstrarem por ações concretas ter rejeitado as práticas do referido Governo. Nestas circunstâncias, referir a qualidade dessas pessoas ou os cargos que ocupam é suficiente para atestar o mérito das medidas impostas contra as mesmas, uma vez que esta referência não equivale a uma presunção. Além disso, a referência ao facto de uma pessoa ter exercido no passado funções que permitem qualificá-la, quando exerceu essas funções, de membro do Governo do Zimbabué ou de associado de um membro deste constitui justificação suficiente para a qualificar, após a cessação das suas funções, de associado dos membros do Governo. O Tribunal de Justiça conclui que o Tribunal Geral fiscalizou corretamente o mérito das medidas restritivas em causa, com base num conjunto de indícios relativos à situação, às funções e às relações destes no contexto do regime do Zimbabué.

No que respeita à violação do dever de fundamentação, o Tribunal de Justiça salienta que os fundamentos que sustentam as medidas restritivas em causa permitem deduzir claramente as funções que conferem a J. Tomana e às restantes pessoas e sociedades a qualidade de membros do Governo do Zimbabué ou as associam a este.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667